



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/12 (DR-I)

Recurso contra a revista Visão por alegado cumprimento
deficiente da publicação de um direito de resposta e retificação de
Marco Belo Galinha

Lisboa
12 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/12 (DR-I)

Assunto: Recurso contra a revista *Visão* por alegado cumprimento deficiente da publicação de um direito de resposta e retificação de Marco Belo Galinha

I. Enquadramento

1. Em 15 de novembro de 2021 deu entrada na ERC um recurso interposto por Marco Belo Galinha, através de mandatário para o efeito constituído, invocando o **cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), de 13 de outubro**, por parte da revista *Visão*, ora recorrida.
2. Esta publicação periódica teria dado cumprimento apenas aparente aos ditames fixados na deliberação identificada, a qual incidiu sobre a denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação do aqui recorrente sobre uma reportagem intitulada “A outra face do ‘tubarão’ Galinha”, publicada na edição impressa de 15 de julho de 2021 da revista recorrida.
3. Considera o recorrente, em síntese, que a publicação coerciva do direito de resposta pela revista *Visão* na sua edição de 11 de novembro de 2021 foi efetivada «em moldes contrários à lei, ao determinado pelo Conselho Regulador e de forma manifestamente deficiente, tudo na mira de evitar ver nas suas páginas o texto do [recorrente] em condições de idêntico destaque e visibilidade aos da “reportagem” respondida»¹.

¹ Recurso, § 3.

4. Em conformidade, veio requerer a republicação do direito de resposta e de retificação nos exatos termos oportunamente estabelecidos pelo regulador dos *media*, e solicitar a este a extração das consequências decorrentes do incumprimento verificado.
5. Notificada para se pronunciar, veio a revista *Visão* considerar o recurso total e manifestamente infundado, o qual denotaria a má-fé do recorrente, bem como «grande desconhecimento acerca das tecnicidades das revistas e jornais», e que este inclusive tinha a obrigação legal de não ignorar.
6. Do ponto de vista da recorrida, esta teria até matéria de facto e de direito para impugnar judicialmente a deliberação e interpor um procedimento cautelar, mas entendeu proceder à publicação do direito de resposta e de rectificação por respeito à ERC e ao seu papel fundamental como órgão regulador.
7. O recurso interposto significaria uma clara tentativa de condicionar e intimidar o livre exercício da actividade jornalística e o escrutínio público das actividades e do percurso do aqui recorrente enquanto empresário, e a que o jornalista autor da reportagem publicada dedicou largos meses de investigação.
8. Em síntese, e porque o direito de resposta do recorrente foi publicado nos termos determinados pela Deliberação em causa e, nos casos omissos, pela Lei, deveria o presente recurso ser julgado improcedente por não provado, faltando ao mesmo quaisquer fundamentos legais de suporte da pretensão nele apresentada, com todas as consequências legais inerentes.

II. Apreciação

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da

República Portuguesa, do artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, e dos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC.

10. Invoca o Recorrente, como referido, o cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), de 13 de Outubro, porquanto a revista *Visão* não terá procedido à publicação do direito de resposta e de rectificação nos exactos termos então aí fixados pelo regulador dos *media*.
11. Como se deixou assinalado *supra*, esta perspectiva é frontalmente contrariada pela revista recorrida.
12. Recorda o recorrente nas suas alegações ter a ERC determinado que a publicação do direito de resposta e de rectificação objecto da deliberação *supra* identificada deveria «assegurar o estrito cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa».
- 12.1. E a primeira questão que importa apreciar a este respeito é a de saber se a denominada “chamada de capa” (ou “nota de chamada”) respeitou a previsão legal que determina que a sua inserção tenha lugar no **local da publicação do texto que motivou a resposta**, com a **devida saliência**, a **identificação do seu autor** e **indicando a(s) página(s) interior(es)** em que concretamente foi publicado o direito de resposta.
- 12.1.1. Assinala o recorrente que a chamada de capa do direito de resposta não foi colocada no alto superior da primeira página, por cima do logótipo da revista, tendo sido antes deslocado para o seu lado esquerdo, e que não teve direito a destaque a toda a largura da capa, nem ao mesmo fundo amarelo da publicação original².
O regulador teve já oportunidade de assinalar que o fim visado pelo artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, é o de dar conhecimento ao leitor da existência de um direito de

² Recurso, §§ 8-10.

resposta, bem como identificar o seu autor e local da publicação³, não sendo este desiderato prejudicado pela eventual diversidade de formatos imprimida às notas de chamada de primeira página, as quais podem reflectir opções de natureza editorial, sem prejuízo das menções obrigatórias já identificadas⁴.

A Lei de Imprensa não exige, assim, que a nota de chamada de primeira página tenha o mesmo relevo e apresentação do texto respondido⁵. A expressão “**devida saliência**” não significa uma estrita equiparação ou equivalência com a publicação original⁶. A nota de chamada apenas deve ter a saliência adequada para a concretização do propósito acima assinalado.

Propósito esse que, no caso, se afigura ter sido genericamente assegurado, sem prejuízo do menor destaque conferido à nota de chamada⁷ no seu confronto com a publicação original.

12.1.2. Com as necessárias adaptações e cautelas, o entendimento exposto pode e deve ser transposto para a exigência de que a nota de chamada seja inserida «no **local da publicação do texto ou imagem** que motivaram a resposta».

Com efeito, e ressalvadas hipóteses extremas e/ou cuja inadmissibilidade não suscita qualquer espécie de dúvidas (p. ex., a inserção de uma nota de chamada na parte inferior da primeira página quando o título respondido ocupava a sua parte superior), estima-se que, em situações como a aqui em exame, onde, embora a nota de chamada não ocupe a exata localização do texto que motivou a resposta, a sua inserção é ainda assim adequada para acautelar razoavelmente a finalidade última pretendida pelo legislador, e que é a de inteirar os leitores de que numa concreta edição de determinado periódico houve lugar à publicação de um direito de resposta.

³ Deliberação ERC/2017/211 (DR-I), de 27 de Setembro, n.º 39.

⁴ Idem, n.º 40.

⁵ Deliberação n.º 45/2013 (DR-I), de 27 de Fevereiro, n.º 32, e Deliberação ERC/2020/30 (DR-I), de 12 de Fevereiro, n.º 18.

⁶ Deliberação ERC/2017/211 (DR-I), cit. n.º 34.

⁷ E ainda que esta não especifique o concreto local em que tem lugar a publicação da resposta no interior da edição impressa da revista (v. *infra*).

12.1.3. Menos linear será a resposta à questão de saber se, por via da referida nota de chamada, os leitores da publicação periódica devem ser concretamente inteirados do **exato local** em que a publicação do direito de resposta é efetivada – e isto sem embargo da assertividade do enunciado legal a este preciso respeito (cfr. artigo 26.º, n.º 4, *in fine*, da Lei de Imprensa).

A especificação da(s) página(s) em que tem lugar a publicação de um direito de resposta facilita a sua *localização exata*, mas, em rigor, essa é informação que reveste natureza complementar e secundária à da própria *existência* da resposta (e identificação do seu autor).

E daí que talvez não seja de afastar incondicionalmente um julgamento mais benévolo da violação da apontada exigência legal neste particular – pelo menos nos casos em que seja de concluir com a necessária segurança que o incumprimento dessa exigência se deveu apenas a um descuido ou a uma deficiente interpretação do comando legal, e não já a uma opção assumida pelo periódico relapso.

Ora, resulta da oposição sustentada pela revista *Visão* ao recurso apresentado que a ausência de concreta identificação da(s) página(s) em que houve lugar à publicação da resposta do recorrente foi deliberadamente adoptada pela recorrida, argumentando esta, para mais, que nenhuma obrigação existiria nesse mesmo sentido, em nome de um suposto «princípio da equiparação entre grafismo do trabalho respondido e do direito de resposta publicado»⁸.

12.2. Aspeto adicional a ter em conta é o de a publicação do texto de resposta e de rectificação não ter sido iniciada em **página ímpar interior**, considerando o recorrente que a publicação assim levada a cabo configurou uma violação do disposto no artigo 26.º, n.ºs 4 e 5, da Lei de Imprensa, e que por essa via se comprometeu «o destaque natural que a página ímpar editorialmente representa»⁹.

⁸ Resposta ao recurso, §§ 19-20.

⁹ Recurso, § 28.

É incontroverso que, «em termos de prática jornalística, as páginas de numeração ímpar têm um valor superior às páginas de numeração par, pois são mais chamativas da atenção do leitor»¹⁰.

Consensualizado este ponto, nenhuma dúvida existe também de que deve ter lugar em página ímpar a publicação de uma resposta que requeira a ocupação de apenas uma página para o efeito. O mesmo devendo suceder, com as devidas adaptações, relativamente a respostas mais extensas, cuja publicação exija o preenchimento de um número ímpar de páginas para tanto.

Em contrapartida, menos líquida se apresenta a resposta à questão de saber se deve igualmente iniciar-se numa página ímpar a publicação de um texto de resposta que requeira a ocupação de um número par de páginas para esse efeito.

Sendo essa a perspectiva sustentada pelo aqui recorrente, que não parece que deva proceder.

Desde logo porque, consoante o assinalado pela própria recorrida¹¹, a solução adotada pelos n.ºs 4 e 5 do artigo 26.º da Lei de Imprensa tem claramente em vista os casos em que o texto de resposta e/ou de rectificação não excede uma página.

Além disso, é manifesto que a visibilidade e alcance de um texto de resposta publicado nas condições *supra* descritas em nada ficam prejudicadas, ocorrendo, aliás, efeito precisamente inverso ao argumentado pelo recorrente.

Afigurando-se, assim, ser esta a solução a acolher para o caso em exame, ainda que, em rigor, a publicação da resposta e rectificação do aqui recorrente não tenha ocupado a totalidade de ambas as páginas utilizadas para esse efeito.

12.3. Este é aspeto, de resto, intimamente ligado a outra alegada deficiência apontada pelo recorrente no presente procedimento a respeito da publicação da sua resposta e rectificação, lá onde considera que a **fotografia** que acompanhava o seu texto de resposta deveria ter ocupado a totalidade da página em que foi publicada e não apenas 1/6

¹⁰ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2011, p. 97.

¹¹ Resposta ao recurso, § 24.

desta¹², com isso se sacrificando a identidade de relevo e apresentação que seriam exigidos nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, e inclusive desrespeitando-se o que o próprio regulador teria determinado a este respeito.

Ora, e quanto à questão presentemente em exame, importa começar por precisar que a ERC determinou à recorrida que assegurasse a publicação da resposta do recorrente, devendo nessa ocasião «reproduzir a fotografia por este fornecida na sua resposta»¹³, sem especificar, portanto, a *dimensão relativa* que a reprodução dessa imagem deveria ocupar no conjunto da contraversão a publicar.

Convém por outro lado recordar que a reportagem que motivou a resposta e rectificação do recorrente reproduzia várias fotografias deste – sete, em concreto, sendo uma delas de página inteira -, não tendo sido sequer peticionada no recurso inicial a dimensão pretendida para a reprodução da imagem na ocasião pelo próprio fornecida¹⁴.

Destarte, e atendendo a que na reportagem respondida foram publicadas várias imagens do recorrente com diferentes dimensões, não se vislumbra nenhuma razão preponderante para que a reprodução da fotografia por este anexa ao seu recurso devesse ocupar a totalidade da página onde a mesma foi inserida.

Cabendo ainda assinalar que a reprodução da imagem em causa, tal como concretamente levada a cabo, ocupa um destaque suficientemente razoável para considerar satisfeita, à luz das circunstâncias que enformam o presente caso, a *exigência de igualdade de relevo e apresentação* da(s) imagem(ns) que deram igualmente causa à resposta e rectificação.

Com efeito, e como não raras vezes sucede, e sendo disso exemplo o caso vertente, o aludido princípio não pode deixar de ser entendido em termos relativos, uma vez que, pela própria natureza das coisas, é objetivamente impossível assegurar uma igualdade ou equiparação estrita entre uma resposta e/ou rectificação e o escrito e ou imagem que lhe(s) deu causa.

¹² Recurso, §§ 29 ss.

¹³ Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), de 13 de Outubro, ponto IV.2.

¹⁴ Cfr. Recurso de 11 de agosto de 2021, n.º 68, vi).

12.4. Alega ainda o recorrente que a dita “redução” da sua foto teria subjacente o propósito de viabilizar a inclusão de um anúncio publicitário a uma conhecida agência funerária, e revestindo-se esse anúncio de especial sentido e significado se cotejado com certas considerações que o jornalista autor da reportagem recorrida entendeu entretanto publicar nas redes sociais sobre a deliberação proferida pela ERC¹⁵.

Sendo que o teor dessas considerações evidenciaria eloquentemente a forma como na revista *Visão* a deliberação da ERC e a publicação do direito de resposta e de rectificação do aqui recorrente teriam sido encarados.

Tais alegações mostram-se desprovidas de sustentação, como rapidamente se passa a observar.

Desde logo, e como visto, é no mínimo desajustado afirmar que houve no caso lugar a uma qualquer “redução” da fotografia junta pelo recorrente. E, observada a identidade de relevo e apresentação quanto ao tipo e dimensão das fontes utilizadas na reportagem e na publicação do direito de resposta e de rectificação do recorrente, afigura-se legítima a utilização pelo periódico recorrido do espaço sobranete, designadamente para efeitos de inserção de publicidade comercial¹⁶, ao abrigo da liberdade editorial de que goza para o efeito.

Por outro lado, é no mínimo abusiva – até porque indemonstrada – a associação que o recorrente pretende estabelecer entre a natureza “fúnebre” do anúncio publicitário em causa e a suposta adesão da revista *Visão* às manifestações de desagrado expressas pelo autor da reportagem nas denominadas redes sociais a respeito da Deliberação adotada pela ERC. As quais traduzem opiniões que apenas vinculam o seu autor.

13. Insurge-se igualmente o recorrente contra a **anotação publicada no remate do seu texto de resposta e de rectificação**, e que, no caso, desrespeitaria o direito aplicável, pois que

¹⁵ Recurso, §§ 41 ss.

¹⁶ Publicidade essa que, de resto, e contrariamente ao defendido pelo recorrente, não necessitaria de observar os ditames fixados no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, por ser imediatamente identificável como tal.

inexistiria qualquer referência no texto do recorrente que permitisse uma nota como a que veio a ser publicada.

A este entendimento vem a recorrida contrapor ter-se limitado, «no estrito cumprimento legal, a mencionar os erros e incorreções do alegado no texto de resposta em causa, sem fazer quaisquer comentários, alegações ou juízos de valor»¹⁷.

De acordo com a normaçaõ relativa à matéria em referência, tal anotação deve ser subscrita pela direção do periódico e limitar-se a apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou rectificação (artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa), não podendo essa anotação, designadamente, servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável¹⁸, nem, em caso algum, contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na rectificação¹⁹.

Contesta o recorrente em concreto duas menções referidas na dita anotação.

Uma delas refuta que o sogro do respondente tenha sido apelidado de “oligarca” na reportagem publicada, pois que teria sido a imprensa russa, a que a revista *Visão* recorreu, que a ele se referiu nesses termos.

Contudo, e consoante resulta do exame da publicação em referência, nesta é expressamente afirmado que o recorrente «dá-se com oligarcas» (no *lead* da peça), assim como aí se estabelece uma clara associação entre «a presença da oligarquia próxima do Kremlin nos negócios de Marco Galinha» e Mark Leivikov (pág. 53 da peça em causa), e se afirma ainda que este último «pertence ao chamado “clube dos oligarcas” da região [da Quinta da Marinha, em Cascais]» (idem). Sendo indiferente para o caso que a publicação recorrida tivesse ou não recolhido tal expressão junto da imprensa russa — até porque esse é aspeto que, de resto, em lugar algum da reportagem se refere, e que,

¹⁷ Resposta ao recurso, § 38.

¹⁸ Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, de 12 de Novembro, n.º 4.1., alínea c).

¹⁹ Diretiva 2/2008, cit., n.º 4.1., alínea d).

também por essa razão, não deixa de espelhar uma opção editorial assacável à própria recorrida.

A segunda menção vem contrariar a afirmação feita no texto do respondente que assevera que «não é verdade que eu tenha tido, ou tenha querido ter, qualquer ingerência na área editorial da Global Media Group, SA», ao sustentar que na reportagem não se acusa o recorrente de ingerência nos conteúdos editoriais da Global Media, posto que «[f]oram quatro conselhos de redação do seu grupo empresarial que o disseram, posição pública que levou, de resto, às demissões das diretoras do JN e do DN da administração a que Marco Galinha preside».

Ora, a verdade é que, em rigor, em momento algum o recorrente afirma que a peça da *Visão* o acusava de ingerência nos conteúdos editoriais da Global Media, e daí que a nota publicada a este respeito extravase os limites a que estava confinada.

A inobservância registada constitui contraordenação, punível com coima, e pela qual deve responder a entidade proprietária da publicação recorrida (artigo 35.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da Lei de Imprensa).

Sendo que o desencadear do procedimento correspondente não determina, naturalmente, qualquer presunção prévia de culpabilidade relativamente às imputações apontadas à *Visão* no contexto apontado, mas antes a necessidade de que tais imputações e as consequências delas eventualmente resultantes sejam apreciadas em sede própria.

- 14.** Por último, o recorrente alega o incumprimento da Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), por parte da revista *Visão*, no ponto em que a esta se determinava «a publicação do texto de resposta e de rectificação na página principal da sua edição *online* e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia»²⁰.

Segundo o recorrente, menos de 24 horas depois de ter sido inserido na plataforma *online* da revista *Visão*, o texto de resposta e de rectificação já só se encontrava aí disponível para leitores pagantes e assinantes.

²⁰ V. Deliberação citada, ponto IV.4.

Em apoio das suas alegações, anexa ao seu recurso um *print screen* aparentemente retirado a partir de um telefone móvel às 15h36m do dia 11 de Novembro de 2021, e em que se exhibe parte de um texto inserido às 20h00m do dia anterior na edição *online* da revista *Visão* (sem que seja identificado o concreto endereço da publicação de tal texto), e a partir do qual é possível apreender que o acesso à totalidade do direito de resposta e de rectificação em causa apenas é possível aos assinantes da edição *online* daquele periódico²¹.

Por sua vez, na oposição deduzida ao recurso, veio a recorrida declarar designadamente que, «[e]m bom rigor, o artigo original foi publicado *online* como artigo exclusivo, ou seja, apenas acessível para assinantes e assim permaneceu», e que «[o] direito de resposta em causa encontra-se nele linkado (e vice-versa) e foi publicado naqueles exactos termos, isto é, como artigo exclusivo e apenas para assinantes»²².

Acrescentando, outrossim, que «[e]m todo o caso, foi destacado nos primeiros ecrãs da HP [*home page*] e lá permaneceu até mais do que o tempo estipulado pela deliberação»²³.

Tais declarações coadunam-se com o teor da carta datada de 11 de Novembro de 2011 dirigida ao regulador pela direção da revista *Visão*²⁴ e destinada a dar cumprimento à informação requerida no ponto IV.6 da Deliberação identificada, para efeitos de comprovação da publicação do direito de resposta nas suas edições impressa e *online*.

Daí se retira efetivamente que *na página principal* da edição *online* da revista recorrida (<https://visão.sapo.pt>) foi feita referência destacada à publicação do texto de resposta e de rectificação do recorrente, muito embora, e em contrapartida, a publicação efetiva e integral desse preciso texto apenas sido assegurada no endereço <https://visao.sapo.pt/atualidade/sociedade/2021-11-10-direito-de-resposta-marco-galinha-uma-vida-de-trabalho-e-de-ligacoes-transparentes/>.

²¹ V. documento 4 anexo ao recurso em referência.

²² Resposta ao recurso, §§ 39-41.

²³ *Idem*, § 42.

²⁴ ENT-ERC/2021/7511.

Ora, a determinação concretamente dirigida pela ERC à recorrida relativamente à publicação do texto do recorrente na edição *online* da revista claramente explicitava que essa *publicação* deveria ser feita *na página principal da mesma e aí permanecer, em destaque, nesse preciso local, pelo período mínimo de um dia*.

Sendo evidente que a publicação efetivada nos moldes descritos e no endereço acima referido não respeitou os concretos ditames da Deliberação do regulador, com as consequências inerentes.

15. Resta analisar a pretensão deduzida pelo recorrente no sentido de ser determinada a abertura de procedimento contraordenacional, nos termos do artigo 66.º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos da ERC, e a extração de certidão para o Ministério Público tendo em vista a abertura de processo-crime pela prática do crime de desobediência qualificada, nos termos do artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC²⁵.

O pedido pelo recorrente não tem cabimento, à luz das circunstâncias do caso vertente, e consoante resulta da apreciação dispensada ao presente recurso.

Abstraindo da dissecação de aspetos relativos ao princípio do *non bis in idem* e à distinção entre as proibições de *duplo julgamento* e de *dupla penalização*²⁶, certo é que as condutas tipificadas nos artigos 66.º, n.º 1, alínea a), e 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, postulam ambas que, para haver lugar à “recusa de acatamento ou do cumprimento deficiente” de uma decisão da ERC que ordene a publicação de um direito de resposta, exista o “intuito de impedir os efeitos visados” por tal decisão e, bem ainda, ou cumulativamente, a subversão ou ultrapassagem do “prazo legal ou fixado” na própria decisão para esse efeito.

Ora, e ao menos no que respeita ao citado requisito temporal, ficou no caso comprovado que a revista recorrida procedeu à publicação do texto de resposta do recorrente nas condições fixadas pelo regulador.

²⁵ Recurso, § 76 e respectivo pedido final.

²⁶ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I*, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, nota XI ao artigo 29.º, p. 497-498.

16. A título de observação final, e recordando a apreciação acima dispensada à questão do requisito ínsito no artigo 26.º, n.º 4, *in fine*, da Lei de Imprensa (*supra*, n.º 12.1.3.), é evidente que a tese aí sufragada pela *Visão* não pode merecer acolhimento.

Ainda assim, e atentas as demais circunstâncias que enformam e caracterizam o presente recurso, julga-se que a imposição de republicação do texto de resposta seria desproporcionada, dado que a mesma teria fundamento exclusivo na inobservância da sobredita exigência, ainda que esta, e em contrapartida, seja merecedora de apreciação em sede contraordenacional.

III. Deliberação

Analisado um recurso subscrito por Marco Belo Galinha contra a revista *Visão*, detida por Trust In News, Unipessoal, Lda., invocando o cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), de 13 de Outubro, por parte da publicação recorrida, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1.** Considerar improcedente o presente recurso na componente em que pretende que seja declarado o cumprimento deficiente do direito de resposta e de rectificação publicado na edição *impresa* da revista recorrida, obstando-se, em consequência, à sua republicação;
- 2.** Considerar em contrapartida procedente o presente recurso na componente em que pretende que seja declarado o cumprimento deficiente do direito de resposta e de rectificação publicado na edição *online* da revista recorrida;
- 3.** Determinar à revista recorrida, em consequência do referido no número anterior, a republicação do texto de resposta e de rectificação do recorrente na página principal da sua edição *online* e a sua livre acessibilidade e permanência, em destaque, nesse local, por um período mínimo de 1 (um) dia, bem como a publicação de uma referência junto da peça jornalística visada informando os leitores de que esta foi

- objecto de um direito de resposta e de retificação, disponibilizando, nessa mesma peça, um *link* que direcione para o texto de direito de resposta e de rectificação exercido pelo Recorrente, com o título por este escolhido e reproduzindo a fotografia por este fornecida na sua resposta;
4. Advertir a revista recorrida de que a republicação do direito de resposta e de rectificação acima determinada deverá ser assegurada no dia imediato à receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre por efeito de deliberação da ERC (artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro);
 5. Advertir a revista recorrida de que, em caso de atraso no cumprimento da republicação do texto de resposta e de rectificação acima referido, fica sujeita à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
 6. Esclarecer a revista recorrida que deverá enviar para a ERC comprovativo da republicação na sua edição *online* do texto de resposta e de rectificação acima referido, e demonstrativo do cumprimento das exatas condições de tempo, modo e lugar para tanto acima determinadas;
 7. Determinar a abertura do procedimento contraordenacional previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, por violação pela recorrida do disposto no artigo 26.º, n.ºs 4, *in fine*, e 6, do mesmo diploma legal.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo